

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.467-C, DE 2005 (Do Tribunal de Contas da União)

Mensagem nº 1-GP/TCU/2005

Altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE EDUARDO ALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GONZAGA MOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo não se aplica à remuneração dos Ministros e dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Ficam revogados, no âmbito do Tribunal de Contas da União, os efeitos do Ato Conjunto nº 1, de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante o Ato Conjunto nº 1 de 2004, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal alteraram em 15% (quinze por cento), a partir de novembro de 2004, as remunerações dos servidores daquelas Casas Legislativas e do Tribunal de Contas da União, recuperando, assim, parte das perdas salariais sofridas pelos servidores desses Órgãos ao longo do período em tela.

Contudo, ao julgar pedido de liminar formulado pelo Ministério Público da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369, o Supremo Tribunal Federal encerrou controvérsias existentes sobre a matéria e declarou que as alterações remuneratórias no âmbito do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União somente podem ser implementadas mediante lei em sentido estrito, para a qual se aplica o cumprimento do procedimento legislativo estipulado pela Constituição Federal.

A deliberação do Supremo Tribunal, entretanto, não impugnou o mérito da recomposição salarial pretendida, limitando-se a apontar a impropriedade formal do instrumento escolhido para incrementar a remuneração dos servidores.

Obedecendo a esse novo comando jurídico e seguindo o mesmo caminho adotado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional o então Projeto de Lei nº 4.713 de 2004, posteriormente vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, assim como os Projetos da Câmara e do Senado, sob o argumento basilar da ausência de orçamento adequado ao fim pretendido.

Contornada a questão orçamentária, o Congresso Nacional rejeitou os vetos impostos aos Projetos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, suspendendo o exame do assunto no que tangia ao Tribunal de Contas da União.

Em sessão posterior do Congresso Nacional, cujo quórum afigurou-se bastante reduzido, por mínima margem de votos não foi possível rejeitar o veto presidencial imposto ao Projeto do TCU.

Particularmente no tocante ao este projeto, foi apresentada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal emenda ao Anexo V do texto do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2006, que se encontra em exame na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Esta providência visa garantir a autorização específica exigida pelo art. 169 da Constituição Federal.

Ademais, quanto à dotação orçamentária afeita à despesa decorrente deste projeto, tramita na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional outra emenda, especialmente voltada a esta finalidade.

Assim, considerando presentes os pressupostos constitucionais pertinentes ao assunto, especialmente as disposições constantes no art. 169 da Carta Maior, e buscando preservar a normalidade dos trabalhos desta Corte de Contas, afetada pela frustração de fundadas e justas expectativas dos servidores desta Instituição, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do seu Presidente, nos termos do art. 29 do Regimento Interno/TCU, respeitosamente solicita do Congresso Nacional a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do presente projeto de lei.

Tribunal de Contas da União, em 16 de dezembro de 2005.

ADYLSON MOTTA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos; e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art.36 desta lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no regimento interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no regimento interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art.161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art.33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no regimento interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta lei;

X - elaborar e alterar seu regimento interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art 2º Para desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no regimento interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

.....
.....

**REGIMENTO INTERNO
DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e os arts. 1º, inciso X, e 99 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º A Presidência do Tribunal nomeará comissões encarregadas da atualização e revisão das normas atuais, a fim de adequá-las às novas disposições do Regimento Interno.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 04 de dezembro de 2002.

VALMIR CAMPELO
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

**TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO VII
COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE**

Art. 29. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na próxima sessão ordinária.

Art. 30. Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso ao Plenário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

16/12/2004 TRIBUNAL PLENO
 MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.369-7
 DISTRITO
 FEDERAL
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 REQUERENTE(S) : PROCURADOR - GERAL DA REPÚBLICA
 REQUERIDO(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL
 REQUERIDO(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO:
 REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52,
 XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO
 FEDERAL
 E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I. – Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.

II. – Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

III. – Cautelar deferida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a cautelar, para suspender, com eficácia ex tunc, o Ato Conjunto nº 01, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, publicado em 05 de novembro de 2004, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE

CARLOS VELLOSO - RELATOR

Supremo Tribunal Federal

PODER LEGISLATIVO

Ato Conjunto nº 01, de 2004
Das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Aplica no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados o reajuste geral dos servidores públicos federais contido nas leis que enumera.

AS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições:

Considerando que o fundamento básico do ordenamento jurídico repousa no princípio isonômico previsto no art. 5º da Constituição Federal, que tem, entre suas decorrências, o direito à igualdade de índices e de datas no que tange à revisão geral anual dos servidores públicos, estatuída na parte final do inciso X do art. 37 da mesma Lei Fundamental;

Considerando a revisão geral da remuneração dos servidores públicos contida nas Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.868, de 12 de maio de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.908, de 15 de julho de 2004, 10.909, de 15 de julho de 2004, 10.910, de 15 de julho de 2004, e nas Medidas Provisórias nº's 198, de 15 de julho de 2004, 199, de 15 de julho de 2004, e 208, de 20 de agosto de 2004;

Considerando, ainda, que não incide sobre o presente ato o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar do reconhecimento do direito preexistente dos interessados.

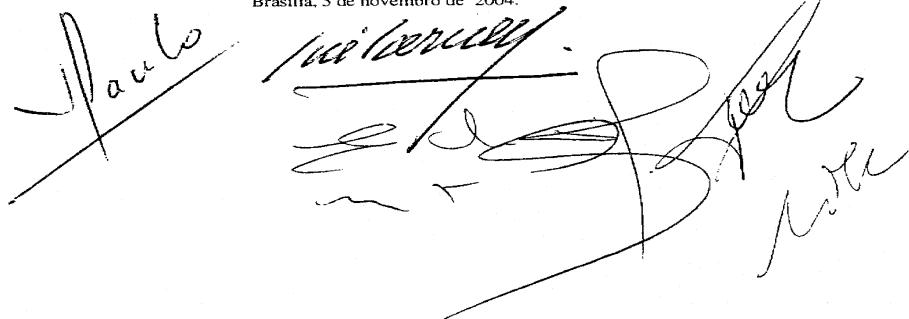
RESOLVEM:

Aplicar sobre os estipêndios dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados reajuste no percentual de 15%, a partir de primeiro de novembro de 2004.

Estender o reajuste de que trata este Ato ao órgão auxiliar de controle externo a que se refere o art. 71 da Constituição Federal.

O presente Ato será submetido aos respectivos Plenários das Casas Legislativas.

Brasília, 5 de novembro de 2004.



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.467, de 2005, visa reajustar, em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União – TCU.

Porém, ao dispor sobre o reajuste, a proposição sob exame cuida de explicitar que o reajuste não se aplica à remuneração dos Ministros e tampouco à dos Membros do Ministério Público junto ao TCU.

Por fim revoga, no âmbito do TCU, os efeitos do Ato Conjunto nº 1, de 5 de novembro de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que reajustou os estipêndios dos servidores das duas Casas do Congresso Nacional e do TCU em 15% (quinze por cento), a vigorar a partir de 1º de novembro de 2004. O referido Ato Conjunto, no entanto, teve sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369-7 – DF.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A correção da remuneração dos servidores do Poder Executivo em 15% (quinze por cento) é fato. Fato também é que os demais Poderes da União não poderiam deixar de reajustar os valores das remunerações de seus servidores em percentual equivalente, haja vista a perda salarial semelhante sofrida ao longo de quase uma década sem reajustes.

Assim, embora inicialmente questionada, a concessão do referido reajuste é ato consumado nas duas Casas do Congresso Nacional, devendo ser estendida nas mesmas condições ao Tribunal de Contas da União – TCU, órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Ressalte-se que, mesmo quando a correção das remunerações foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ela o foi em virtude do instrumento formal utilizado, o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não tendo sido atacado, em momento algum, seu mérito.

Desta forma, o projeto sob exame vem apenas corrigir, nos termos do que estabeleceu o STF, a falha apontada, utilizando, desta feita, o instrumento formal adequado, qual seja o projeto de lei ordinária.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.467, de 2005.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2006.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.467/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Eduardo Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Lúcia Braga, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2006.

Deputado MARCO MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.467, de 2005, de iniciativa da Tribunal de Contas da União, tem por escopo a alteração, em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, da remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União – TCU. O Projeto estabelece que o reajuste pretendido não se aplica aos subsídios dos Ministros e tampouco dos Membros do Ministério Público junto ao TCU.

Por fim revoga, no âmbito do TCU, os efeitos do Ato Conjunto nº 1, de 5 de novembro de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que reajustou os estipêndios dos servidores das duas Casas do Congresso Nacional e do TCU em 15% (quinze por cento), a vigorar a partir de 1º de novembro de 2004. O referido Ato Conjunto, no entanto, teve sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF em Medida Cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369-7 – DF.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, em sessão de 14.02.06, último dia da sessão legislativa extraordinária do Congresso Nacional.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do Projeto quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), prevê no programa “0550 – Controle Externo” as ações relativa à proposta contida na atividade: “4018 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais.”

No que concerne à adequação do Projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações

de pessoal a qualquer título” que constem de anexo específico da lei orçamentária, observado as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe salientar, neste ponto, que o presente Projeto não está propondo aumento de salários para os servidores do Tribunal de Contas da União, mas, tão somente, reajuste dos valores remuneratórios pelos índices de inflação, de modo a, simplesmente, buscar manter o respectivo poder de compra dos salários pagos pelo TCU, a exemplo do que foi alcançado para os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

É simplesmente este o objetivo da matéria ora em exame, aliás, seguindo a mesma linha de fundamentação que embasou o Ato Conjunto nº 1, de 5 de novembro de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, posteriormente, dos Projetos de Lei nº 4.712/2004 da Câmara dos Deputados (que deu origem à Lei nº 11.169/2005), nº 4.713/2004 do Tribunal de Contas (que foi vetado pelo Poder Executivo) e nº 371/2004 do Senado (que originou a Lei nº 11.170/2005).

Não se tratando de aumento, não há porque se falar de descumprimento do art. 89 da LDO/2006, orientando-se pela mesma direção apontada pelos Projetos de Lei que deram origem às leis de reajuste da Câmara e Senado, quando de suas respectivas tramitações no Congresso Nacional.

Mesmo considerando a regularidade do Projeto em relação ao mandamento do art. 89 da LDO/2006, o Tribunal decidiu evitar qualquer tipo de questionamento de natureza orçamentária que pudesse comprometer a tramitação deste Projeto e solicitou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que apresentasse duas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 (PLN nº 40/2005), uma referente ao Anexo V para atender ao art. 89 da LDO/2006 (AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,

RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS) e a outra relativa à programação da despesa.

Foram apresentadas as emendas nº 60080003 (dotação orçamentária) e nº 60080006 (texto do Anexo V), sendo que a primeira foi aprovada parcialmente na fase da relatoria setorial, pelo montante de R\$ 9,5 milhões, o qual, posteriormente, foi reduzido para R\$ 8 milhões, em virtude dos cortes gerais promovidos pela Comissão Mista de Orçamento. A segunda emenda, relativa à autorização específica a ser inserida no Anexo V da Lei Orçamentária foi rejeitada no Parecer oferecido pelo Relator Geral.

Entretanto, em 30 de março último, a Comissão Mista de Orçamento, examinando o Destaque nº 1.661 do Deputado Wasny de Roure, aprovou por unanimidade a Emenda nº 60080006 e derrubou o parecer contrário do Relator-Geral (cf. parecer final da Comissão de Orçamento, Parecer nº 12/2006-CN).

Com isso, a Comissão de Orçamento corrigiu uma possível incoerência no parecer ao projeto de orçamento para 2006, pois, se por um lado, houve o acatamento a Emenda de Despesa nº 60080003, objetivando recepcionar os valores decorrentes do reajuste de 15% da remuneração do servidores do TCU, por outro lado, seria necessária também aprovação da Emenda nº 60080006, cujo propósito reside na autorização específica para utilizar a verba previamente deferida.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Nesse sentido, os gastos que adviriam com a implementação do Projeto de Lei enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Portanto, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por

sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna ineqüível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Gostaria de colocar que o presente Projeto representa a correção de uma injustiça com os servidores do Tribunal de Contas da União. Reforçando as palavras do Deputado Henrique Eduardo Alves, relator deste PL na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, "a correção da remuneração dos servidores do Poder Executivo em 15% (quinze por cento) é fato. Fato também é que os demais Poderes da União não poderiam deixar de reajustar os valores das remunerações de seus servidores em percentual equivalente, haja vista a perda salarial semelhante sofrida ao longo de quase uma década sem reajustes.

Assim, embora inicialmente questionada, a concessão do referido reajuste é ato consumado nas duas Casas do Congresso Nacional, devendo ser estendida nas mesmas condições ao Tribunal de Contas da União – TCU, órgão auxiliar do Poder Legislativo."

A aprovação da presente matéria permitirá a aproximação da tabela de remuneração dos servidores do TCU em relação às atuais tabelas de remuneração dos servidores da Câmara e do Senado, evitando-se, assim, que os vencimentos pagos no Tribunal sejam muito inferiores aos praticados nas Casas do Congresso Nacional.

Em face das considerações expendidas, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.467/05.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2006.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.467-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Novais, Presidente em exercício; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, JOsé Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Renato Casagrande, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Vittorio Medioli, André Figueiredo, Dra. Clair, Marcelo Castro, Osório Adriano e Zonta.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado **PEDRO NOVAIS**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame objetiva estender ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União reajuste de 15% concedido aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Segundo alega o órgão proponente, os servidores das Casas Legislativas foram contemplados, inicialmente, em ato administrativo no qual também estava prevista a alteração dos níveis de vencimento praticados na Corte de Contas.

A suspensão da validade desse ato, obtida por liminar concedida em sede de ação direta de constitucionalidade, não alterou, ainda de

acordo com a autoridade que encaminhou a matéria, o mérito do reajuste impugnado. A prova da ilação reside no fato de que o problema restou resolvido, nos três âmbitos (Câmara, Senado e TCU), por meio da aprovação de projetos de leis ordinárias em que se previa exatamente o mesmo percentual adotado no ato administrativo cuja constitucionalidade havia sido contestada.

A seqüência dos fatos é de todos conhecida. O Presidente da República recusou-se a sancionar os aludidos projetos e sua medida foi submetida ao Congresso Nacional pelo Presidente Renan Calheiros. No que diz respeito à Câmara e ao Senado, os vetos terminaram sendo rejeitados na mesma sessão em que não foi apreciada a iniciativa presidencial relativa ao Tribunal de Contas. Posteriormente, houve sessão do Congresso Nacional em que o veto ao projeto do TCU foi apreciado, na qual não se reuniu quórum suficiente para conceder aos servidores do órgão de controle externo o mesmo tratamento que havia sido atribuído aos quadros da Câmara e do Senado.

A matéria mereceu aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu apreciação de mérito, e na Comissão de Finanças e Tributação, em que se examinou sua adequação financeira e orçamentária.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese não ser este colegiado apto para examinar a proposição sob apreço no que diz respeito ao seu mérito, a relatoria não pode deixar de externar sua posição sobre o tema, nem que seja apenas para constar nos anais desta Casa. Trata-se, não há dúvida nenhuma, de projeto que vem sanar injustificável discriminação, segundo muitos cometida de forma acidental, o que respalda a iniciativa do Presidente da Corte de Contas e não pode passar sem registro nesta seara.

Em relação ao exame para o qual esta Comissão efetivamente se habilita, isto é, de admissibilidade, quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto, é necessário um exame um pouco mais minucioso. Não porque se verifique em seu bojo algum óbice

no que tange a tais tópicos, mas por pesar sobre as leis em que se fundamenta a matéria questionamento judicial quanto à respectiva constitucionalidade.

De fato, o Presidente da República não se acomodou à rejeição de seus vetos. Após a decisão do Congresso Nacional, decidiu ajuizar no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ação direta (de nº 3.599/DF, relatada pelo ministro Gilmar Mendes) em que suscita aspectos que justificariam, em sua análise, a anulação da decisão congressual, de forma a restabelecer no âmbito da Câmara e do Senado os valores de vencimento anteriormente praticados.

É evidente que tal questão não pode passar ao largo do presente parecer. Em que pese a evidente e já comentada justiça de que se reveste a iniciativa do Tribunal de Contas da União, não haveria como respaldá-la nesta Comissão se seus membros entendessem procedentes os argumentos do Presidente da República. Inconstitucionais as leis em que se fundamenta o projeto apresentado pelo TCU, lógica seria a conclusão de que também se tornaria passível de impugnação a própria proposição, daí a necessidade de examinar os argumentos suscitados pela Advocacia-Geral da União ao açãoar o controle direto de constitucionalidade.

Foram três os pilares do questionamento judicial. Entendeu-se que as leis que serviram de paradigma ao projeto sob parecer ofendiam a Constituição pelos seguintes motivos:

a) resultariam de projetos sem amparo nas regras orçamentárias, desprovidos de autorização na lei de diretrizes orçamentárias e de recursos aptos à quitação das obrigações resultantes de sua aprovação na lei de meios;

b) estaria sendo violada a competência privativa do Presidente da República no sentido de propor revisões gerais;

c) ainda que fosse possível promover reajuste geral por leis propostas por outras esferas que não a Chefia do Poder Executivo, mesmo nessa hipótese se violaria a Carta, segundo a qual reajuste dessa natureza há de ser concedido por índices idênticos atribuídos na mesma data, o que fragilizaria as leis atacadas, restritas aos servidores por elas alcançados.

Em relação ao projeto sob parecer, o primeiro argumento não faz parte do campo de preocupações desta Comissão e restou resolvido no órgão técnico adequado, quando a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se unanimemente favorável à adequação financeira da proposta. Apenas sobre os demais cumpre promover uma análise mais acurada.

Não é verdade que as leis já aprovadas por Câmara e por Senado, assim como o projeto sob parecer, violem a iniciativa do Presidente da República no sentido de propor reajustes gerais. Ocorre que tanto as leis que lhe serviram de paradigma quanto o projeto sob exame circunscrevem-se ao âmbito de competência dos órgãos que os propuseram. A Câmara apresentou projeto limitado aos servidores do seu quadro e mesmo procedimento adotaram, em seus respectivos âmbitos, Senado e TCU.

Assim, não se trata, como pretende o Advogado-Geral da União, de reajustes gerais, mas de revisões específicas, que não se submetem à competência privativa do Presidente da República, sob pena de o Poder Executivo usurpar a capacidade de propor leis atribuída pela Carta às demais esferas. O mesmo argumento afasta a suposta quebra de isonomia contida nas leis supracitadas e no projeto, porque não há que se estender a outros servidores reajustes de alcance perfeitamente delimitado.

Portanto, com a devida vênia a eventuais opiniões em contrário, não se percebe, no projeto sob parecer, como nas leis contestadas no Pretório Excelso, rompimento formal ou material da ordem constitucional vigente. Trata-se de leis que disciplinam campo que lhes é próprio, atendendo-se, destarte, a todos os parâmetros estabelecidos pelo direito posto.

Em razão desses argumentos, vota-se a favor da admissibilidade da matéria, tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

É como se vota.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado Sérgio Miranda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.467- B/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscalia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jair Bolsonaro, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Lima, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iara Bernardi, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO